



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150
Terra Nova - Bahia

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Presidente	- Claudionor Cerqueira dos Santos
Vice-Presidente	- Otávio Ferreira
1º Secretário	- José Carlos Moreira
2º Secretário	- Evandro Pires de Jesus
Relator Geral	- Nailton José de Menezes Rocha
Vereadores	- Ademir Oliveira Santos
	- Francisco Hélio de Souza
	- Julieta Ribeiro Rego
	- Maria da Natividade Moreira
	- Miguel Ramos
	- Raimundo Roque Correia



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150
Terra Nova - Bahia

SUMÁRIO

Preâmbulo	9
Título I	
Dos Fundamentos da Organização Municipal	11
Título II	
Da Organização Municipal	12
Capítulo I	
Da Organização Político-Administrativa	12
Capítulo II	
Dos Bens Municipais	13
Capítulo III	
Da Divisão Administrativa do Município	15
Capítulo IV	
Da Competência do Município	16
Seção I	
Da Competência Privativa	16
Seção II	
Da Competência Comum	21
Seção III	
Da Competência Suplementar	22
Capítulo V	
Das Vedações	22
Capítulo VI	
Da Administração Pública	23
Seção I	
Disposições Gerais	23
Seção II	
Dos Servidores Públicos	26
Título III	
Da Organização dos Poderes	29
Capítulo I	
Do Poder Legislativo	29
Seção I	
Da Câmara Municipal	29
Seção II	
Das Atribuições da Câmara Municipal	32
Seção III	
Dos vereadores	36
Seção IV	
Do Funcionamento da Câmara	40
Seção V	
Do Processo Legislativo	45
Seção VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	49
Capítulo II	
Do Poder Executivo	51
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	51
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito	53



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

Seção III	
Da Perda e Extinção do Mandato	56
Seção IV	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	62
Capítulo III	
Da Segurança Pública	64
Capítulo IV	
Da Estrutura Administrativa	64
Capítulo V	
Dos Atos Municipais	65
Seção I	
Da Publicidade dos Atos Municipais	65
Seção II	
Dos Livros	66
Seção III	
Dos Atos Administrativos	66
Seção IV	
Das Proibições	68
Seção V	
Das Certidões	68
Capítulo VI	
Das Obras e serviços Municipais	69
Título IV	
Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento	70
Capítulo I	
Dos Tributos Municipais	70
Capítulo II	
Da Receita e da despesa	72
Capítulo III	
Do Orçamento	74
Título V	
Da Ordem Econômica e Social	78
Capítulo I	
Disposições Gerais	78
Capítulo II	
Da Política Urbana	80
Capítulo III	
Da Previdência e Assistência Social e Outros	81
Capítulo IV	
Da saúde	82
Capítulo V	
Da Cultura, da Educação e do Desporto	83
Capítulo VI	
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso	87
Capítulo VII	
Do Meio Ambiente	88
Título VI	
Da Colaboração Popular	90
Capítulo I	
Disposições Gerais	90
Capítulo II	
Das Associações	90
Capítulo III	



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150
Terra Nova - Bahia

Das Cooperativas	91
Título VIII	
Disposições Gerais e Transitórias	92



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Terra Nova, reunidos em Câmara Constituinte Municipal para instituir um Município autônomo destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito fundada na harmonia social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º. O Município de Terra Nova, criado pela Lei Estadual nº 1.532 de 20 de outubro de 1961, unidade territorial do Estado da Bahia, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, tem como fundamentos:

- I – a autonomia;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Art. 2º. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º. São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento local e regional;
- III – contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação.

Art. 4º. Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta lei orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais, ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam permanentemente tomar ciência, exigir o seu cumprimento, o que cabe a cada cidadão habitante deste município ou que em seu território transite.

Art. 4º, com redação determinada pela emenda n. 01/2006.

Art. 5º. O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado para formar a região do Recôncavo da Bahia.

Parágrafo único. O Município poderá, mediante autorização de Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

TÍTULO II



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 6º. O Município de Terra Nova, com sede na cidade que lhe dá nome, dotada de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 7º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 8º. São símbolos do Município: sua bandeira, seu hino e seu brasão.

Parágrafo Único – A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Art. 9º. São considerados feriados municipais:

- I – o dia dezois de agosto, data comemorativa do Padroeiro da cidade;
- II - vinte de outubro, data oficial comemorativa da Emancipação Política do Município;
- III – cinco de abril, data da promulgação da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Poderão funcionar nestes feriados os seguintes Estabelecimentos Comerciais:

- a) farmácias;
- b) padarias;
- c) bares, a partir das dezois horas (16:00 horas).

§ 2º Os Estabelecimentos que não obedecerem ao parágrafo anterior serão sujeitos à multa estipulada pelo Executivo Municipal, de acordo com o código tributário do Município.

CAPÍTULO II

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 10. São bens municipais:

I – bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil que lhe pertencem e os que vierem a ser atribuídos;

II – direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;

III – águas fluentes e emergentes em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

IV – renda proveniente do exercício de suas atividades e de prestação de serviços.

Art. 11. A alienação, gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse públicos devidamente justificados e serem precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

Art. 12. O Município, preferentemente à venda ou a doação de seus bens imóveis, outorgará de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 13. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de autorização legislativa.

Art. 14. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais, à concessionária de serviços públicos, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

CAPÍTULO III DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

Art. 15. O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidades, vilas e povoados na forma da Lei Estadual.

Art. 16. Constituem bairros as porções contínuas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

Art. 17. A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a Legislação Estadual específica.

§ 1º É facultada a descentralização administrativa com criação dos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º, com redação determinada pela emenda n. 01/2006.

§ 2º Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria, podendo subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

Art. 18. São requisitos para criação de distritos:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação do Município;

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escolas públicas e posto de saúde.

Parágrafo Único. Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, da estimativa da população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do Municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde do estado, certificando a existência de escola pública e posto de saúde.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

Art. 19. Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I – sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV – é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo Único. As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 20. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – elaborar e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – elaborar plano plurianual e o orçamento anual;
- V – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VI – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII – dispor sobre organização administrativa e a execução dos serviços municipais;
- VIII – dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;
- IX – instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
- X – manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

XI – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter especial;

XII – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que proporcionem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII – amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiências;

XIV – estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária, nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XV – prestar, com a cooperativa técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos ou mediante convênio com entidades especializadas;

XVI – planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de zona urbana;

XVII – estabelecer normas de edificação de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XVIII – instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXII – ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIV - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI – dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII – disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais inclusive as vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXX – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI – regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) ao serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de “taxímetro”;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de iluminação pública;

e) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII – fixar os locais de estabelecimento público de táxis e demais veículos;

XXXIV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXV – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI – assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º A norma de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de área destinada a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do Artigo 182, § 1º, da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 21. É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação em qualquer de suas formas;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos fatores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 22. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 23. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outros meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

V – outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

Art. 24, Caput, com redação determinada pela emenda n. 01/2006.

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

Inciso I, com redação determinada pela emenda n. 01/2006.

II – a investidura em cargos ou empregos públicos depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carteira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

VIII – a lei observará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua demissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior e parágrafo único do Artigo 27, desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XII deste artigo, bem como os artigos 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões

regulamentadas;

Alínea c, com redação determinada pela emenda n. 01/2006.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º, com redação determinada pela emenda n. 01/2006.

§ 7º As empresas e órgãos públicos da administração direta e indireta fornecerão uniformes limpos e higienizados, além de seus complementos em atividades que assim exijam segundo a precocidade e grau de exposição recomendados pelos órgãos de Medicina e segurança do trabalho.

§ 8º As secretarias municipais só poderão agir dentro de sua área de competência, com as atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica.

§ 9º Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 25. Nas empresas ou órgãos da administração direta com mais de cem empregados, é assegurada a eleição de um representante destes, para o mandato de doze meses, com a finalidade exclusiva de promover o entendimento direto com os empregadores.

Parágrafo Único. É assegurado ao representante dos empregados eleito a estabilidade no emprego pelo prazo igual ao seu mandato, salvo a ocorrência de justa causa.

Art. 26. Os órgãos da Administração direta e indireta pagarão parcelas rescisórias, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da efetivação do desligamento do servidor, ressalvados os casos em que o órgão comprove a impossibilidade de acertos de contas por problemas de homologação, ou não comparecimento do empregado.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 27. O regime jurídico único para todos os servidores da administração direta ou indireta, será estabelecido através de lei, em estatuto próprio que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinares assegurados os direitos adquiridos.

Parágrafo único. Aplica-se a esses servidores o disposto no Artigo 7º IV, VII, VI, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

Art. 28. Será assegurado ao servidor público:

I – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimentos efetivo em virtude de concurso público.

Inciso I, com redação determinada pela emenda n. 01/2006.

II – pagamento de adicionais por tempo de serviço, sendo cinco anos e assim sucessivamente;

III – pagamento de insalubridade aos funcionários da área de saúde e aos garis, no valor de vinte por cento do seu salário;

IV – direito a greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;

V – aperfeiçoamento pessoal e funcional, mediante cursos de treinamento e reciclagem;

VI – contagem em dobro dos pedidos de licença prêmio não gozados, para efeito de aposentadoria;

VII – garantia à gestante de mudança de função, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo em seus vencimentos e demais vantagens do cargo;

VIII – garantia de licença parental para atendimentos de filhos, pai ou mãe doente, mediante comprovação de dependência;

IX – direito a não sofrer punição sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa;

X – licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à administração.

Art. 29. (revogada pela Emenda n.01/2006.).



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

ART. 30. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo que comprove irregularidade no exercício do cargo ou função, assegurado o direito de defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 31. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplica-se as disposições do Artigo 38 da Constituição Federal.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a um período Legislativo, divididos em duas etapas.

Art. 33. A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo com mandato de quatro anos.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

§ 1º São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º O número de vereadores é de 9 (nove).

§ 2º, com redação determinada pela emenda n. 01/2006.

Art. 34. A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no caput do artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábado, domingo ou feriados.

§ 1º, com redação determinada pela emenda n. 01/2006.

§ 2º A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no “caput” deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I – pelo prefeito, quando este a entender necessária;
- II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no Artigo 42, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, ficando vedada qualquer remuneração correspondente.

§ 4º, com redação determinada pela emenda n. 01/2006.

Art. 35. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição legal em contrário.

Art.35, com redação determinada pela emenda n. 01/2006.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

Art. 36. O período Legislativo não será interrompido sem a deliberação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 37. As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no Artigo 41, desta Lei Orgânica.

§ 1º O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 38. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 39. As sessões legislativas só serão abertas com a presença da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art.39, com redação determinada pela emenda n. 01/2006.

Parágrafo Único. Considerar-se-à presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 40. Cabe à Câmara Municipal, com sanções do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II – isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
- III – orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – operações de crédito, auxílios e subvenções;
- V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VII – alienação de bens públicos;



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

- VIII – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX – organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X – criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- XI – aprovação do Plano Diretor e demais planos e Programas de governo;
- XII – autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XIII – delimitação do perímetro urbano;
- XIV – transferência temporária da sede do governo municipal;
- XV – autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI – normas urbanísticas particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 41. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;
- VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta dias.
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito, ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X – autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI – receber do Prefeito as Contas da Prefeitura do exercício anterior, nos termos do Art. 63 §§ 1º e 2º da Constituição do Estado da Bahia.

XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV – convocar os Secretários do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

Inciso XIV, com redação determinada pela emenda n. 01/2006.

XV – encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI – ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando por sua iniciativa e mediante entendimento prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Inciso XIX, com redação determinada pela emenda n. 01/2006.

XX – solicitar a intervenção do Estado no Município;



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

XXI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXIII – fixar observando o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXIV – fixar, observado o que dispõem o Art. 24, XI, desta Lei Orgânica, e os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 42. Ao término de cada período legislativo a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos dos períodos legislativos ordinários, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias, observado o disposto no inciso VI do Art. 41;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º A Comissão Representativa é constituída por número ímpar de vereadores;

§ 2º A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 43. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 44. É vedado ao vereador:

I – Desde a diplomação:

Inciso I, com redação determinada pela emenda n. 01/2006.



Câmara Municipal de Terra Nova

Prça. Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

a) – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) – aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Artigo 31 desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) - ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário ou Diretor equivalente;

b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público, do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “ a” do inciso I.

Art. 45. Perder o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º Além, de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 46. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido do cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no Artigo 44, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato do término da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º **SUPRIMIDO.**

Art. 47. Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 48. A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições para renovação dos mandatos dos Vereadores, mediante Projeto de Lei que estabelecerá critérios de atualização.

Art.48, com redação determinada pela emenda n. 01/2006.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

§ 1º Na falta de deliberação do captu deste Artigo prevalecerá para a Legislatura seguinte a remuneração em vigor, corrigida periodicamente por legislação que a Casa venha adotar.

§ 2º A remuneração dos Vereadores será dividida em duas partes: fixa e parte variável.

§ 3º (revogada pela Emenda n.01/2006.).

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 49. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

Art.49, com redação determinada pela emenda n. 01/2006.

§ 1º A pose ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

§ 5º A eleição da Mesa Diretiva da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do período legislativo do 2º ano da legislatura, sendo empossado os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte..

Art. 50. O mandato da Mesa Diretiva será de dois anos, proibida a reeleição dos seus membros para o mesmo cargo.

Art. 51. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa Ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 52. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por determinação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 53. A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão líder, e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 54. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

Art. 55. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;**
- II – posse de seus membros;**
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;**
- IV – periodicidade das reuniões;**
- V – comissões;**
- VI – sessões;**
- VII – deliberações;**
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.**

Art. 56. (revogado pela Emenda n.01/2006.).

Art. 57. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;**
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;**
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;**
- IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;**
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;**
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;**
- VII – autorizar as despesas da Câmara;**



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou Ato Municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão a que for atribuído tal competência;

XI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

XII – apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas da Câmara;

XIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XIV – exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

XV – designar comissões especiais nos termos Regimentais, observadas as indicações partidárias;

XVI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XVII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XVIII – requisitar força quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

XIX – administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 58. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções;

VI – decretos legislativos;

Art. 59. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante:

I – proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – proposta do Prefeito Municipal;

III – projeto de iniciativa popular, subscrito por no mínimo, dez por cento dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A matéria constante em proposta de emenda rejeitada ou prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

Art. 60. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do município.

Art. 61. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;**
- II – Código de Obras;**
- III – Código de Postura;**
- IV – Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores municipais;**
- V – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;**
- VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;**
- VII – Lei que institui o Plano Diretor do Município.**

Art. 62. São de iniciativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- II – servidores públicos do Poder executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
- III – criação, estrutura e atribuições das secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;**
- IV – matéria orçamentária, e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;**



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

Parágrafo Único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte deste artigo.

Art. 63. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativo da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo Único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 64. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º, não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 65. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, do parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Artigo 63 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 66. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 67. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

Art. 68. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 69. A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo na Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa Diretiva da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Mesa Diretiva da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro do prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º Somente por decisão de (2/3) dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas do município ficarão a disposição dos contribuintes Municipal nos termos do § 2º do Art. 95 da Constituição do Estado da Bahia.

§ 5º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

Art. 70. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução de contratos.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 71. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo Único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice- Prefeito, o disposto no § 1º do Artigo 33 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 72. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de vereadores na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito.

Parágrafo Único, com redação determinada pela emenda n. 01/2006.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

Art. 73. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 74. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que ele for convocado para missões especiais.

Art. 75. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição do outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 76. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 77. O mandato de Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

Art. 78. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo ou de mandato.

Parágrafo Único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou missão de representação do Município.

Art. 79. O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Art. 80. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada na forma do inciso XXIV do Artigo 41 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 81. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – nomear e exonerar os Secretários Municipais e dos Diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

VI – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilização pública, ou por interesse social;



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

- VII – expedir decretos, portarias e atos administrativos;**
- VIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;**
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;**
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao Orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias;**
- XI – encaminhar à Câmara, até o dia 31 de março, a prestação de contas, bem como os balancetes do exercício financeiro anterior;**
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;**
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;**
- XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela mesma, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;**
- XV – promover os serviços e obras da administração pública;**
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;**
- XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;**
- XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;**
- XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;**
- XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;**



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, com observância no limite das dotações a elas destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para se ausentar do município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

XXXVI – estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no Art. 20, XIV, observando ainda o disposto no Título IV desta Lei Orgânica;

XXXVII – fazer licitação pública, para todas as obras e serviços, de acordo com a Constituição Federal e a Constituição Estadual;

XXXVIII – expedir edital, composto de planejamento e valor a ser investido, divulgado nos meios de comunicação, além de afixados em locais públicos.

Art. 82. O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, e XXIV do Art. 81 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 83. É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 38, II, IV, e V, da Constituição Federal, e no Art. 30 desta Lei.

§ 1º Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste Art. e em seu § 1º implicará perda do mandato.

Art. 84. É vedada aos Prefeitos eleitos, a não continuação dos projetos em andamento no Município iniciados pelo seu antecessor, mesmo que este não seja da mesma linha partidária do Prefeito atual.

§ 1º O Projeto poderá não ser levado adiante se a Câmara Municipal, por maioria absoluta considera-lo não útil cumpri-lo.

§ 2º A Câmara fiscalizará o disposto no artigo anterior, responsabilizando criminalmente aquele prefeito que não cumpri-lo.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

Art. 85. As incompatibilidades declaradas no Artigo 44, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 86. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de vereadores:

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desvia-las em proveito próprio ou alheio;

II – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III – desviar ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com planos ou programas a que se destinam;

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI – deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de vereadores ou órgãos que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidas;

VII – deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos e externos, recebidos a qualquer título;

VIII – contrair empréstimos, emitir apólice, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX – conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara em desacordo com a lei;

X – alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

XI – adquirir bens, ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

XII – antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII – nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição da lei;

XIV – negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade por escrito, à autoridade competente;

XV – deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei;

§ 1º - Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública punidos os dos itens I e II com pena de detenção, de três anos.

§ 2º - A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargos ou funções públicas, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 87. O processo dos crimes definidos no artigo anterior é comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I – antes de receber a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar defesa, dentro do mesmo prazo;

II – ao receber a denúncia, o juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos;

III – no despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, atos apartados. O recurso do despacho que decretar a prisão preventiva ou afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

instauração de ação penal pelo ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente de acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração de ação penal não forem atendidas pela autoridade policial, pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador Geral da República.

Art. 88. O Vice-Prefeito, ou a quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 89. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas a julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – deixar de apresentar a Câmara no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

V – omitir ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

VI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 90. O Processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não foi estabelecido pela legislação do estado da Bahia:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só voltará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, da primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator;

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicada duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluída o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 91. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo de dez dias.

Inciso I, com redação determinada pela emenda n. 01/2006.

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo Único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Parágrafo Único, com redação determinada pela emenda n. 01/2006.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 92. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais;



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

II – os diretores de órgãos da Administração Pública Direta.

Parágrafo Único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 93. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 94. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 95. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

IV – comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos de lei federal.

Art. 96. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

Art. 97. Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administrações de Bairros e Subprefeituras nos Distritos.

§ 1º Aos administradores de Bairros ou Subprefeitos, como delegados do Poder Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II – atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;

IV – fiscalizar os serviços que lhe são afetos;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 98. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 99. Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 100. O Município poderá constituir guarda municipal, forma auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 101. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoa Jurídica, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 102. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 103. O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

IV – anualmente, até 31 de março, as contas da administração Municipal constituídas de balanço financeiro, balanço patrimonial, orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

Art. 104. O Município manterá livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 105. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;**
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;**
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;**
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;**
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;**
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;**
- g) permissão de uso dos bens municipais;**
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;**
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;**
- j) fixação e alteração de preços;**



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;**
- b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;**
- c) abertura de sindicância e processo administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;**
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;**

II – contrato, nos seguintes casos:

- a) administração de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 24, IX, desta Lei Orgânica;**
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos de lei;

§ 1º Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 106. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 107. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 108. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto, as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 109. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I – viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – os pormenores para a sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 110. A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessado para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumido.

Art. 111. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 112. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 113. O Município poderá realizar obras e serviços de interesses comuns, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 114. São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 115. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade pedial e territorial urbana;

II – transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Artigo 156, IV, da Constituição Federal e excluídos de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas, nos artigos 150 a 152 da Constituição Federal.

§ 4º SUPRIMIDO

§ 5º Os carros de linha que circulam no Município, com licença de Terra Nova, devem recolher aos cofres públicos todos os impostos devidos.

Art. 116. As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 117. A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o Art. 146 da Constituição Federal.

Art. 118. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificarem, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 119. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 120. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

Art. 121. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o outro, observado o disposto no Art. 153, § 5º, da Constituição Federal;

IV – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 122. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 123. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no Art. 145 da Constituição Federal.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 124. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 125. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e créditos votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 126. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 127. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 128. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 129. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

II – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou comissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 130. A lei orçamentária compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 131. O Prefeito enviará à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro a proposta orçamentária para o exercício financeiro subsequente do Município de Terra Nova.

§ 1º O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo o Poder Legislativo considerará como em vigor para o ano seguinte a proposta orçamentária vigente nos termos da Lei Federal 4.320/64 no seu Art. 12..

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 132. SUPRIMIDO

Art. 133. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 134. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 135. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 136. O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art. 137. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 164 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Art. 135, II desta Lei Orgânica.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 129, III desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 138. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 139. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

Art. 140. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 141. O Município na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e às microempresas.

§ 1º É assegurado a todo o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos em lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresa brasileira de capital nacional principalmente às de pequeno porte.

§ 3º A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidade para criar ou manter:

- I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quantos às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III – subordinação a uma secretaria municipal;
- IV – adequação de atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V – orçamento anual provado pelo Prefeito.

Art. 142. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 143. O trabalho é obrigação social, garantindo o todos os direitos ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

Art. 144. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica de bem-estar coletivo.

Art. 145. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentas de imposto as respectivas cooperativas.

Art. 146. Aplica-se ao Município o disposto nos artigos 171 § 2º, e 175 e parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 147. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 148. O Município manterá órgão especializado, incumbido de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por eles concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das injeções de capital dos lucros aos feridos pelas empresas concessionárias.

Art. 149. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 150. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

Art. 151. O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 152. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregado no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 153. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-à o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 154. É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E OUTROS

Art. 155. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

Art. 156. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 157. Sempre que possível, o Município promoverá:

- I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;
- III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV – combate ao uso de tóxico;
- V – serviços de assistência à maternidade e à infância;
- VI – exames médicos periódicos para funcionários da administração pública.

§ 1º Terão prioridade nos exames citados no inciso anterior os funcionários da limpeza pública.

§ 2º Cabe ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e o controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema únicos observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

- VII – o envio semanal de um médico odontológico aos distritos e bissemanalmente um médico clínico;
- VIII – manutenção dos postos de atendimento médico nos distritos;
- IX – criação de berçários para crianças recém-nascidas prematuramente;
- X - a presença de médico obstetra no centro de saúde.

Art. 158. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 159. O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

CAPÍTULO V DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

Art. 160. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao município compete suplementar, quando necessário a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de data comemorativa de alta significação para o Município.

§ 3º A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os governos Federal e Estadual.

Art. 161. O dever do município com educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 162 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 163. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se o for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 164. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 165. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo será destinado a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstram insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 166. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo Único. Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no Art. 217 da Constituição Federal.

Art. 167. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 168. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 169. Os Diretores e Vice-Diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei, obedecendo o seguinte:

I – O Diretor ou Diretora das escolas municipais, serão eleitos por um colegiado formado pelos professores e, no mínimo, cinquenta por cento (50%) dos alunos, salvo em escolas até a terceira série do primeiro grau, onde o colegiado deverá ser formado por professores e, no mínimo, cinquenta por cento (50%) dos pais de alunos da escola.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

II – o eleito tomará posse imediatamente, após o resultado do escrutínio, com a duração de quatro anos, para cada gestão, podendo ser reeleito após este período.

III – O colegiado formado para eleger Diretor ou Diretora poderá, através de provas documentais ou testemunhais que comprovem irregularidades na gestão, destituir o eleito, desde que concordem, no mínimo sessenta por cento (60%) do colegiado;

IV – será facultado o direito de concorrer as eleições tantas quantas forem, as vezes desejadas pelo eleito em pleito;

V – será vedada a participação de professores de outras escolas no pleito, bem como a de pessoas alheias ao magistério;

VI – a eleição dar-se-á em primeiro turno apenas, por escrutínio secreto;

VII – após as eleições, a convite do Presidente do Colegiado, serão escolhidas quantas pessoas forem necessárias para a apuração de votos.

Art. 170. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) no mínimo, da receita resultante de impostos compreendidas a proveniente de transferências, na manutenção de desenvolvimento do ensino.

Art. 171. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo Único. O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e o do Estado.

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 172. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º Compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

§ 4º No âmbito de sua competência, a lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso públicos, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 173. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as suas presentes e futuras gerações.

§ 1º O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do Art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

§ 2º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;
- IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII – preservar as árvores existentes nos jardins e logradouros públicos;

IX – preservar as fontes naturais em todo o Município.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º Será crime sujeito a punição a distribuição de qualquer das fontes de que trata o inciso IX, do Art. 172.

§ 5º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 6º As referidas árvores do inciso VIII só poderão ser podadas após autorização de órgão competente;

§ 7º Será considerado crime, sujeito a pena da lei existente, o não cumprimento do parágrafo anterior.

TÍTULO VI DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174. Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Art. 175. A população poderá manifestar-se para elaborar Projetos de Lei, do interesse específico do município, da sede, Distritos ou dos Bairros, através de, pelo menos cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º A lei definirá mecanismo de controle de gestão democrática de forma que as entidades representativas da Comunidade deliberem, acompanhem, e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelo serviço.

§ 2º O disposto neste título tem fundamentos nos artigos 5º, XVII e XVIII; 29, X e XI; 174, § 2º; 194, VII, entre outros da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 176. A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e do estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- a) atividades político-partidárias;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal;
- c) discriminação a qualquer título.

§ 1º Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I – proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;

II – representação dos interesses de moradores de bairro e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes:

III – colaboração com a educação e a saúde;

IV – proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V – promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, e do esporte e do lazer.

§ 2º O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III DAS COOPERATIVAS

Art. 177. Respeitando o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para fomento de atividades nos seguintes setores:

I – agricultura, pecuária e pesca;

II – construção de moradias;



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

III – abastecimento urbano e rural;

IV – crédito;

V – assistência judiciária.

Art. 178. O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as deste título.

Art. 179. O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art 1º. Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 2º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 3º. Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 4º. Até a promulgação da lei complementar referida no Artigo 138 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município dispendir mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo em 5 (cinco) anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 5º. O Projeto de Lei estabelecendo o Plano Plurianual será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 de maio, não podendo sua tramitação ser interrompida, mesmo com o encerramento da 1ª etapa do período legislativo.



Câmara Municipal de Terra Nova

Praça Hermelino Teles, s/n, 1º Andar - Tel (0xx75) 238-2150

Terra Nova - Bahia

Art. 6º. Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

Art. 7º. Após a promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito, bem como as entidades da administração indireta, enviarão à Câmara Municipal o plano de cargos e salários para seus servidores, submetendo-o à aprovação do mesmo.

Art. 8º. São considerados estáveis os servidores que estiverem enquadrados no Art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 9º. Dentro de 180 dias, a contar de cinco de abril de 1990, procederemos-se-à à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 10. A Câmara Municipal, terá prazo de seis meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica para fazer a revisão do seu Regimento Interno, buscando adaptá-lo a esta lei.

Art. 11. Até o dia cinco de outubro de hum mil novecentos e noventa, será promulgada lei regulamentadora da compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico único e a reforma administrativa conseqüente do disposto nesta Lei.

Art. 12. O Executivo Municipal promoverá a criação do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 13. Será criada a Lei Municipal preservando o local denominado “BICA” criando uma infra-estrutura no local, buscando incentivar o turismo do Município.

Art. 14. SUPRIMIDO

Parágrafo Único. - O local de que trata o Artigo 13, terá a denominação a critério da Câmara Municipal, pela maioria de seus membros, devendo no entanto, preservar o nome “ BICA”.

Art. 15. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Terra Nova, 05 de abril de 1990.